

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº. 362/2021

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devido à empresa **PRO-REMEDIOS DIST.DE PRODUTOS FARM. E COSM. EIRELI-ME**, registrada pelo CNPJ N.05.159.591/0001-68, onde iremos demonstrar referente às fichas, empenhos e liquidações, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de **R\$ 2.439,00** (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais), referente à Nota Fiscal Eletrônica, também detalhada a seguir:

O valor devido à empresa acima citada é oriundo do processo n. (2021066363) de dispensa de licitação, para aquisição de material hospitalar e medicamentos em caráter emergencial para atender as necessidades do Hospital de Retaguarda Waldo Machado Xavier.

JUSTIFICATIVA

2.1. Justifica-se a necessidade em caráter emergencial de medicamentos, bem como de material hospitalar para o Hospital de Retaguarda no combate ao COVID-19.

2.2. É sabido que a situação da nossa cidade está em Situação de Calamidade, onde devemos ter todo o cuidado, tendo em vista a situação emergencial, é nosso dever garantir toda segurança à população, bem como seus insumos, pois a ausência dos mesmos pode ocasionar riscos à população.

Nota de Liquidação				Nota Fiscal Eletrônica		
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R\$	Número da NFE	Data da NFE
20213307	18223	1	28/09/2021	2.439,00	098.375	24/09/2021

O produto acima adquirido é de suma importância para funcionamento da unidade de saúde e em alguns casos garantia de sobrevivência de pacientes, onde cada insumo hospitalar no caso em tela a qualidade do Oxigênio, tem sua peculiaridade e importância na continuidade do tratamento dos pacientes e ações de saúde para enfrentamento ao COVID-19.

Sem a aquisição do equipamento em questão, acarretaria colapso nos atendimentos da unidade de saúde.

Observando a obrigatoriedade da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal n. 8666/93, conforme artigo 5º.

A ordem cronológica de pagamentos é a forma restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Conforme necessário, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal n.º 8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos é uma medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Conforme normativa do Controle Interno da Comarca de Caldas Novas, estabeleceu-se que as justificativas de alteração de ordem cronologia torna-se viável ou necessário quando trata-se de interesse de grande relevância pública, que por meios necessários não podem ser paralisados, podendo prejudicar a população.

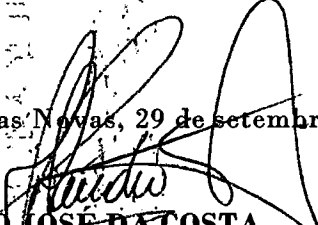
Quando a legislação proíbe a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso estabelece no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com o não fornecimento dos medicamentos e a realização dos testes rápidos.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujos materiais/insumos são imprescindíveis para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de medicamentos dispensados aos Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, visando a continuidade dos serviços públicos e para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde de Caldas Novas, 29 de setembro de 2021.


CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n.º 1.940/2021

Cláudio J. Costa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Nº 1940/2021